

---

# Regulamentação da Agenda do Trabalho Digno

O [DL 53/2023, de 5 de julho](#) vem regulamentar a dimensão de apoio social da Agenda do Trabalho Digno, prevendo medidas que visam a proteção, dos trabalhadores-estudantes, jovens-estudantes, da parentalidade e adoção, das eventualidades de doença, morte, paternidade e maternidade.

Portugal - Legal Flash

06 de julho de 2023



---

## Aspetos-Chave

- Proteção financeira dos jovens trabalhadores-estudantes e dos jovens estudantes que trabalhem durante as férias escolares;
- No âmbito da parentalidade é reforçada a partilha e o acompanhamento dos filhos através do aumento de subsídios e a flexibilização das licenças parentais;
- Este regime é alargado aos trabalhadores que adotem ou sejam famílias de acolhimento;
- É reforçada a proteção social no âmbito das eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, e morte do regime geral de segurança social;
- Estende-se a permissão da justificação da doença por autodeclaração aos trabalhadores em funções públicas.



---

## Regulamentação da Agenda do Trabalho Digno:

São vários os âmbitos que o novo Decreto-Lei n.º 53/2023 regulamenta, ainda que a sua missão principal se mantenha a mesma: **reforçar o apoio e proteção social**. Aqui ficam algumas das alterações fundamentais à legislação laboral.

> Jovens trabalhadores-estudantes e jovens estudantes:

- A sua proteção abrange aqueles que trabalhem durante os períodos de férias escolares, uma vez que permite a acumulação de remunerações anuais até € 10.640 (dez mil seiscientos e quarenta euros), que corresponde a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida, com abono de família, bolsa de estudos e pensões de sobrevivência.

> Parentalidade:

- Em primeiro lugar, os períodos para a atribuição do **subsídio parental inicial exclusivo** do pai passam para **28 dias** de gozo obrigatório e **7 dias** de gozo facultativo, podendo ser suspenso o período de licença de gozo obrigatório, a pedido do pai, em caso de internamento hospitalar da criança durante o período após o parto.
- São alteradas as **percentagens de cálculo do montante dos subsídios**, nomeadamente o subsídio parental inicial e subsídio parental alargado, que passam a ser de **90%** e **40%**, respetivamente, quando exista uma partilha efetiva de responsabilidades.
- O subsídio parental inicial e parental alargado passam a ser **cumuláveis com rendimentos de trabalho**. Adicionalmente, nos casos de acumulação do gozo da licença parental inicial com a prestação de trabalho a tempo parcial, os beneficiários têm direito ao correspondente subsídio parental inicial.
- O subsídio parental inicial de um progenitor em **caso de impossibilidade do outro** é atribuído até ao **limite do período remanescente** que corresponda ao período da licença não gozada em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica. Em caso de morte ou incapacidade da mãe, o subsídio a gozar pelo pai tem duração mínima de 30 dias.
- De maneira a permitir o gozo em regime de tempo parcial após os primeiros 120 dias, é implementada a **flexibilização das licenças parentais**, promovendo, assim, a conciliação e o regresso ao trabalho e permitindo alargar o acompanhamento dos filhos durante o primeiro ano de vida.

> Adoção:

- O subsídio por adoção passa a incluir, para além do subsídio parental inicial, o subsídio parental inicial exclusivo do pai e o subsídio parental alargado, e é aplicável, igualmente, às famílias de acolhimento.

> Doença:



- A ausência do trabalhador por motivo de doença não superior a três dias consecutivos pode ser justificada através de autodeclaração de doença, até ao limite de duas vezes por ano.
- A permissão da justificação da doença por autodeclaração passa a aplicar-se também aos trabalhadores em funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, adaptando-se as regras do subsídio de doença a este novo regime simplificado quanto aos demais trabalhadores.

Este diploma produz efeitos desde 1 de maio de 2023 e aplica-se às situações jurídicas prestacionais em curso, sendo que, nas situações jurídicas prestacionais em curso, quando haja lugar a alteração dos períodos a gozar, para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, devem os interessados declarar, no prazo de 30 dias após a sua entrada em vigor (ou seja, até 7 de Agosto), os períodos a gozar.

Para mais informação, poderão consultar o nosso [guia prático](#), publicado no passado mês de maio.

---

Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na *Cuatrecasas*.

©2023 CUATRECASAS

All rights reserved.

This document is a compilation of legal information prepared by Cuatrecasas. The information and comments included in it do not constitute legal advice.

Cuatrecasas owns the intellectual property rights over this document. Any reproduction, distribution, assignment or any other full or partial use of this legal flash is prohibited, unless with the consent of Cuatrecasas

